



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.005813/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.167 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente JCMPC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

ATRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS.

A existência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no último dia de vencimento do prazo de entrega de declaração, equivale à situação de expediente anormal (encerramento antes do horário normal), acarretando a possibilidade de execução do ato, de forma tempestiva, no dia útil posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues, relatora, que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(Assinado Digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármen Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Trata-se o presente feito, de multa por atraso na entrega da DCTF/2009, correspondente ao 1º semestre, sendo exigido o crédito tributário de R\$ 500,00, posto que a DCTF foi entregue em 27/10/2009, quando o prazo final era de 07/10/2009.

Devidamente cientificada do auto de infração, a empresa recorrente apresentou suas razões, em seara de impugnação, de forma tempestiva, aduzindo que a Secretaria da Receita Federal somente se manifestou em 11/11/2009, por meio de ato declaratório considerando tempestiva a entrega de DCTF em 08/10/2009. Assim entende que o lançamento deve ser revisto de ofício para fins de cancelamento da multa.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento, posto ter sido efetuado nos termos da legislação de regência, qual seja art.7, §3º, da Lei 10.426/2002. Refere que a infração está perfeitamente configurada, pois lhe basta tão só a ocorrência do atraso. Afere que a entrega encerrou-se em 07/10/2009 e que a recorrente entregou a declaração em 27/10/2009.

Salienta ser notório que houve problemas técnicos na transmissão, por parte da Receita Federal e na recepção de DCTF no dia do vencimento de sua entrega. Razão que explica a edição de Ato Declaratório Executivo nº 90, de 11 de novembro de 2009, constatando, de fato, que o sistema de recepção das declarações apresentou problemas no dia 07/10/2009, último dia para adimplemento da obrigação. Cita o Ato Declaratório em comento.

Porém, a autoridade julgadora de primeira instância afere que os problemas técnicos, ocorridos no último dia do prazo para entrega da declaração, o Ato Declaratório Executivo (ADE) estendeu o prazo de entrega em apenas um dia, tendo fixado o novo limite no dia 08 de outubro de 2009, tornando "sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009".

Atenta para o fato de que o sistema de recepção/transmissão da RFB estava normal no dia seguinte ao vencimento, ou seja, em 08/10/2009, de forma que a empresa recorrente não precisava ficar esperando uma comunicação da RFB para saber como proceder à entrega da DCTF em questão. Se estivesse transmitido sua DCTF em 08/10/2009, o que era possível, apesar de ser fora de prazo, não sofreria qualquer tipo de sanção, em face da edição do referido ato declaratório.

Tem, o julgador *a quo*, como incontestável o fato de a entrega ter ocorrido apenas em 27 de outubro de 2009, fora, inclusive, do prazo estendido pelo ADE (08 de outubro de 2009), de forma que não há que se cogitar de revisão de ofício do lançamento, pois inaplicável ao caso. E por considerar o atraso, entende que o Lançamento encontra respaldo legal, sendo devida a multa.

Devidamente cientifica da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, aduzindo em apertada síntese o já disposto na impugnação, além de alegar violação aos princípios da moralidade, da legalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de multa por atraso na entrega da DCTF/2009, correspondente ao 1º semestre, sendo exigido o crédito tributário de R\$ 500,00, posto que a DCTF foi entregue em 27/10/2009, quando o prazo final era de 07/10/2009.

Importa informar que na data final para a entrega da DCTF, qual seja 07/10/2009, ocorreram problemas técnicos no sistema da Receita Federal do Brasil, ocasionando a edição de Ato Declaratório n. 90, em 11 de novembro de 2009. A empresa recorrente apresentou sua DCTF na data de 27/10/2009.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento sob o fundamento de que no dia seguinte a situação que ocasionava o problema já havia normalizado, tal como disciplina o Ato Declaratório citado. Ocorre que discordo do posicionamento a quo tomando em conta que a empresa contribuinte não tinha conhecimento dos problemas técnicos da SRFB, tão pouco colaborou para o atraso e, de igual forma, não tinha como prever em que dia a situação problemática iria se normalizar.

Caberia à autoridade publicar um Ato Declaratório comunicando o problema e com isso informar a ampliação do prazo para a entrega, sem a multa, da DCTF, fato que não aconteceu. Ademais, o Ato Declaratório emitido pela Secretaria da Receita Federal deve ser entendido dentro dos limites de sua competência, tal como conferida pelo art. 16 da Lei 9.779/99, ou seja, editado para reconhecer e declarar uma situação já acontecida e afastar os efeitos por ela produzidos, prejudiciais aos contribuintes até o momento de sua edição.

Neste caminho, não pode o Ato em referência afastar a penalidade em decorrência da insuficiência do sistema eletrônico apenas até o dia 08.10.2009, mas sim, até a data da sua publicação, prestigiando aqui a necessidade de transparência e generalidade do ato administrativo.

Cumpra lembrar que a empresa apresentou sua declaração no dia 27.10.2009, ou seja, apenas dez dias após o incidente. Isso somente corrobora com a ideia de que o sujeito

passivo, no intuito de cumprir com a obrigação acessória de apresentar a DCTF, seguiu tentando cumprir com o dever imposto. Mas, não há como cobrar da empresa que esta saiba quando o problema do sistema da SRFB estará resolvido, com precisidade de data e hora.

Neste sentido, cito jurisprudência desse Egrégio Conselho (Câmara Superior de Recursos Fiscais):

**"DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**

— DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, não acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência, tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004.

(Acórdão 9101-001.779, 1ª Turma, Rel. Valmir Sandri, de 17.10.2013)"

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Conforme bem observou o voto vencido, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) foi entregue em **27/10/2009**, quando o prazo final era **07/10/2009**, ou seja, **vinete dias** após.

Dispõe o parágrafo único do art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A existência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no último dia de vencimento do prazo de entrega de declaração equivale à situação de expediente anormal (encerramento antes do horário normal), acarretando a possibilidade de execução do ato, de forma tempestiva, no dia útil posterior.

Menciono, a respeito, o art. 993, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que trata de situação análoga:

Art. 993. [...].

§3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para recolhimento do imposto cujo término ocorrer em data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores, bem como nos casos em que for previsto o recolhimento dentro de determinado mês, e, no seu último dia, não funcionarem os mencionados órgãos arrecadadores.

Ora, se por motivos técnicos não foi possível a entrega da declaração no dia **07/10/2009**, o procedimento da Recorrente deveria ter sido, obviamente, entregá-la no dia útil subsequente (**08/10/2009**).

Assim, não é correto pretender que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009, tenha “prorrogado” o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2009, como constou do aresto mencionado pela Conselheira relatora.

É juridicamente impossível “prorrogar” um prazo que já se tenha escoado.

O que é possível fazer, nessa situação - como o fez aquele Ato - é reconhecer como:

Art. 1º [...] tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

e, por decorrência, declarar:

Art. 2º [...] sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009.

Também não se pode entender tenha aquele ato concedido uma “anistia”, ao arrepio da reserva legal prevista no art. 150, § 6º, da Constituição Federal e no art. 97, inciso VI, do CTN.

O que se deu foi a admissão, expressa, de que, à hipótese examinada, deve-se aplicar o contido no art. 210, parágrafo único, do CTN, já transcrito.

Há que se atentar, por fim, para a circunstância de que o problema enfrentado pela Recorrente poderia ter se limitado apenas a ela, o que, por certo, não resultaria na edição de qualquer ato administrativo por parte da RFB, invalidando, por consequência, a premissa e a conclusão a que chegou o voto vencido e, ainda, o aresto por ele citado.

Com essas considerações, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes